

**Decreto-Lei n.º 48 253**

Considerando a conveniência em se adaptar o texto do Decreto-Lei n.º 44 900, de 23 de Fevereiro de 1963, às condições necessárias para a sua aplicação, tendo em conta mais ampla gama de modalidades, susceptível de ser contemplada por seu intermédio;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte no n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos casos especiais não abrangidos pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 39 801 e 41 224, respectivamente de 1 de Setembro de 1954 e 7 de Agosto de 1957, mas que sejam de reconhecido interesse para a economia nacional, poderá o Ministro das Finanças autorizar, por despacho, a entrada, em regime de importação temporária, de máquinas, aparelhos, acessórios e outros artefactos, não fabricados no País em condições económicas, que se destinem a ser adaptados ou incorporados em aparelhos, máquinas, equipamentos ou em outro material a exportar, quer para o ultramar português, quer para o estrangeiro.

Art. 2.º Poderá ainda o Ministro das Finanças autorizar, por despacho, desde que se verifiquem as condições previstas no artigo 1.º, a entrada, em regime de importação temporária, de artefactos por acabar, que se destinem a ser exportados depois de simplesmente beneficiados ou acabados.

Art. 3.º A importação temporária prevista nos artigos antecedentes só poderá ser concedida mediante informação favorável do Ministério da Economia.

§ único. Para os efeitos do corpo deste artigo, devem os interessados instruir os seus requerimentos com lista, em triplicado, de que conste a natureza, quantidade, peso, valor e país de fabrico das máquinas, aparelhos, acessórios e outros artefactos que pretendem importar temporariamente.

Art. 4.º Para fiscalização do emprego das máquinas, aparelhos, acessórios e outros artefactos importados temporariamente, nos termos do presente decreto-lei, devem os interessados, concluídos que sejam os trabalhos em que os utilizaram, apresentar no acto da exportação, quer do material produzido, quer dos artefactos beneficiados ou acabados, declaração de que conste a natureza, quantidade, peso, valor e país de fabrico das máquinas, aparelhos, acessórios e outros artefactos que neles foram utilizados, a qual será junta oportunamente aos respectivos bilhetes de entrada, devendo dessa declaração constar também a indicação das máquinas, aparelhos, acessórios e outros artefactos que porventura hajam sobrado.

§ 1.º A utilização das máquinas, aparelhos, acessórios e outros artefactos referidos nos artigos 1.º e 2.º será verificada pelos funcionários aduaneiros intervenientes no bilhete de despacho de exportação das mercadorias e exarada tanto na declaração citada no corpo deste artigo e nos bilhetes de despacho de entrada dessas máquinas, aparelhos, acessórios e outros artefactos como nos bilhetes de despacho de saída do material produzido ou dos artefactos beneficiados ou acabados em que foram utilizados.

§ 2.º A verificação aduaneira assistirá, como técnico, um funcionário do Ministério da Economia, que confirmará a declaração do interessado.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 44 900, de 23 de Fevereiro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge*

*Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR**


---

**Portaria n.º 23 236**

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965, e único do Decreto-Lei n.º 48 236, de 5 de Fevereiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965, e no Decreto-Lei n.º 48 236, de 5 de Fevereiro de 1968, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola a emitir a obrigação geral correspondente às 7.ª, 8.ª e 9.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967», na importância de 300 000 000\$.

2.º As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 5 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1969, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5 e 10 prestações.

3.º Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em catorze anuidades iguais, de 6700 contos, e uma, que será a última, de 6200 contos, devendo a primeira amortização destas séries ter lugar em 15 de Junho de 1974.

5.º O governador-geral da província poderá antecipar, no entanto, a amortização, mediante autorização conjunta dos Ministérios das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o governador-geral da província de Angola contratar com o Banco de Angola ou com outras instituições de crédito da província a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 5 1/4 por cento.

7.º As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas por residentes em qualquer outro território nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8.º Só podem ser negociados fora da província aqueles títulos que tiverem sido legalmente exportados para o território onde se realizarem transacções.

9.º As obrigações serão admitidas à cotação das bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10.º As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do

seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e garantias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Angola;
- b) Isenção de todos os impostos sobre o capital e juro, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital, desde que os detentores dos títulos sejam pessoas residentes no continente e ilhas adjacentes ou na província de Angola;
- c) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- d) Recebimento, por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante o pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco de Angola e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11.º No orçamento da província de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 48 254

Subsiste a carência de capitães do quadro permanente para satisfação das necessidades gerais de oficiais deste posto. O processo normal da sua obtenção não permite, de momento, dispensar o recurso ao quadro de complemento, único meio de obviar às faltas verificadas. Tornase, por este motivo, necessário recorrer de novo ao processo instituído pelo Decreto-Lei n.º 44 184, de 10 de Fevereiro de 1962, com as necessárias adaptações às realidades actuais.

Ainda, e tal como no diploma referido, há necessidade de garantir o nível técnico daqueles oficiais, de acordo com as funções que irão desempenhar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Exército autorizado a mandar admitir à Academia Militar, sempre que as circunstâncias o exijam, para futuro ingresso nos quadros permanentes das armas e serviços, os oficiais milicianos nas condições fixadas no presente diploma.

§ único. A especialização da arma ou serviço a que a admissão é autorizada e, bem assim, o número de lugares a preencher serão objecto de despacho do Ministro do Exército.

Art. 2.º Para admissão aos cursos da Academia Militar, os oficiais milicianos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Serem admitidos a um curso de promoção a capitão, seguido de um estágio a realizar, respectivamente, nas escolas práticas e centros de instrução de operações especiais;
- b) Obterem aproveitamento no curso e informação favorável no estágio;
- c) Servirem no ultramar, após o estágio, pelo período mínimo de dois anos, no comando efectivo de companhia ou unidade equivalente, com informação favorável do comandante da região militar ou comando territorial independente.

§ único. Os capitães milicianos que se encontrem a prestar serviço no ultramar e que desejem concorrer ao quadro permanente ao abrigo deste decreto-lei continuam na situação em que se encontram, sendo dispensados do estágio referido.

Art. 3.º São condições de admissão aos cursos ou estágios a que se refere a alínea a) do artigo 2.º:

- 1.ª Ser capitão ou tenente miliciano em serviço ou na disponibilidade;
- 2.ª Ter menos de 30 anos de idade em 31 de Dezembro do ano em que é feito o convite. Este limite de idade poderá ser ampliado quando os candidatos tenham demonstrado, em campanha ou no desempenho de missões que envolvam grave risco, qualidades excepcionais para a carreira das armas;
- 3.ª Ter boas informações quanto ao serviço prestado.

§ 1.º A admissão ao curso ou estágio só se verificará mediante autorização ministerial para cada caso.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias, têm preferência os oficiais que já prestaram serviço no ultramar.

Art. 4.º Os oficiais milicianos admitidos aos cursos ou estágios frequentá-los-ão na escola prática que for designada e no centro de instrução de operações especiais, sendo, findos estes, prestadas informações individuais, que, além de outros elementos, deverão indicar concretamente a sua capacidade para o exercício futuro da função de capitães do quadro permanente.

§ único. A organização dos cursos e estágios será objecto de despacho ministerial.

Art. 5.º Findo o curso e estágio, os oficiais que obtiverem despacho ministerial favorável serão nomeados para servir no ultramar por imposição.

§ único. Na data do embarque os tenentes milicianos com três anos no posto são promovidos a capitães, os restantes são graduados neste posto, sendo promovidos, qualquer que seja a situação em que se encontrem, logo que completarem três anos no posto de tenente.

Art. 6.º Finda a comissão de serviço no ultramar, e com base nas informações prestadas pelos comandantes da região ou comando territorial independente respectivo, os serviços competentes proporão a decisão ministerial quais os oficiais que devem ser efectivamente admitidos à Academia Militar.

Art. 7.º O Ministro do Exército fixará, por despacho, a organização dos cursos da Academia Militar a frequentar pelos oficiais milicianos a que se refere o presente diploma.

Art. 8.º A situação militar destes oficiais durante a frequência da Academia Militar é a estabelecida para os restantes oficiais alunos.

Art. 9.º Findo o curso na Academia Militar, os capitães milicianos ingressam no quadro permanente como alferes